

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

BIOÉTICA, BIODIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

B615

Bioética, biodireito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Bruno Torquato, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Valmir César Pozzetti – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-392-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

BIOÉTICA, BIODIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

O PAPEL DAS BIG PHARMA NA EPIDEMIA DOS OPIÓIDES: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL CORPORATIVA

THE ROLE OF BIG PHARMA IN THE OPIOID EPIDEMIC: AN ANALYSIS OF CORPORATE CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY

Nelson Luiz Pires Cezari ¹
Isabelle Giovanna da Costa Lopes ²

Resumo

O trabalho analisa a crise dos opioides nos Estados Unidos, destacando a responsabilidade da indústria farmacêutica na expansão do consumo por meio de estratégias de marketing agressivas e falhas regulatórias. Discute-se a origem do problema nos anos 1990, o papel das Big Pharma, bem como os impactos sociais e jurídicos da epidemia. Em paralelo, examina-se a legislação brasileira, com foco na responsabilidade civil e penal das farmacêuticas, ressaltando os riscos de repetição do cenário estadunidense. Conclui-se pela necessidade de regulação eficaz e responsabilização jurídica para proteção da saúde e da dignidade humana.

Palavras-chave: Crise, Farmacêuticas, Opióides, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the opioid crisis in the United States, highlighting the pharmaceutical industry's responsibility in expanding consumption through aggressive marketing strategies and regulatory failures. It discusses the origins of the problem in the 1990s, the role of Big Pharma, and the epidemic's social and legal impacts. In parallel, Brazilian legislation is examined, focusing on civil and criminal liability of pharmaceutical companies, emphasizing the risks of replicating the U.S. scenario. The study concludes with the need for effective regulation and legal accountability to safeguard public health and human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crisis, Pharmaceuticals, Opioids, Responsibility

¹ Bacharelando em Direito, na modalidade Integral, pelo Centro Universitário Dom Helder. Pesquisador ligado ao grupo CEBID JUSBIOMED - Dom Helder.

² Bacharelanda em Direito, na modalidade Integral, pelo Centro Universitário Dom Helder. Pesquisadora ligada ao grupo CEBID JUSBIOMED - Dom Helder.

1. INTRODUÇÃO

Na última década, o cenário sanitário mundial foi constantemente desafiado pelas mais diversas crises, dentre epidemias e endemias, restritas à suas próprias regiões e peculiaridades, a um vírus que fora capaz de superar barreiras climáticas, socioculturais e econômicas, o que resultou em uma pandemia cujo *status* emergencial perdurou por três anos. Ainda assim, a hodierna epidemia de opiôides nos Estados Unidos se consolidou como uma das maiores crises de saúde pública da história recente. Parte da situação decorre da popularização do “uso recreativo” das substâncias químicas cuja ação psicoativa proporciona uma reação química que promove ao corpo a sensação de prazer ou alteração do estado mental. Em consequência, o uso prolongado desses ativos pode levar o usuário à dependência química (Selbmann, 2020).

Segundo a Sociedade Americana de Médicos Intervencionistas da Dor, cerca de 80% dos opiôides produzidos mundialmente são consumidos pela população estadunidense (BBC News Brasil, 2022). Tal índice evidencia que a crise não deriva apenas do consumo ilícito, mas também de fatores médicos, dado o efeito analgésico dessas drogas. O sistema de saúde norte-americano, voltado para aliviar sintomas sem tratar causas, dificulta o rastreamento da origem da dependência e perpetua um modelo lucrativo, sustentado pela manutenção do trabalhador ativo — frequentemente a fonte da dor — e, posteriormente, pela venda continuada de analgésicos.

A indústria farmacêutica desempenhou papel central, utilizando estratégias publicitárias agressivas que fomentaram o consumo indiscriminado de opiôides, contribuindo para um quadro de abuso sistêmico. A pesquisa em epígrafe propõe analisar como a ausência de regulamentação eficaz nas campanhas de marketing e a fragilidade dos planos de saúde estadunidenses favoreceram tal epidemia.

O estudo abordará a responsabilização civil e penal das grandes farmacêuticas, conhecidas como Big Pharma, à luz da legislação pátria, além de examinar padrões normativos e decisões judiciais relacionadas. Classificada como uma pesquisa jurídico-social segundo Gustin, Dias e Nicácio (2020), adota o tipo jurídico-projetivo, com raciocínio predominantemente dialético e natureza teórica. Busca, assim, compreender os elementos que sustentaram essa crise e apontar caminhos regulatórios para prevenir novas ocorrências semelhantes.

2. A ORIGEM DA CRISE

Embora vívido na atualidade, a raíz da problemática discutida aprofunda-se até os anos de 1990, quando, por estratégia de marketing, as prescrições dissimuladas de opióides para tratamento de pequenas dores substituíram a pesquisa sólida dos sintomas e soluções adequadas a cada paciente (Conselho Federal de Farmácia, 2024). O uso constante desses fármacos para tratamento de sintomas que não os cabiam não apenas contribuiu para o desenvolvimento da crise, como também para a criação de uma cadeia complexa de agentes, que incluía pacientes, médicos, companhias farmacêuticas e, até mesmo, o sistema de saúde governamental, responsável pela regulamentação dos compostos (Piqué-Buisan *et al.*, 2024, p. 1).

A questão apenas foi declarada uma crise de saúde pública no ano de 2017, quando os números absolutos de overdoses, dependência química e mortalidade atingiram patamares alarmantes, especialmente nos Estados Unidos, onde milhares de pessoas passaram a perder a vida anualmente em decorrência do consumo abusivo de opioides sintéticos, como o fentanil (Pacurucu-Castillo *et al.*, 2019). Tal reconhecimento representou não apenas a confirmação do impacto devastador do uso indiscriminado dessas substâncias, mas também a constatação de que os mecanismos de controle falharam diante do lobby econômico e da negligência regulatória.

Dessa forma, pode-se afirmar que a origem da crise se relaciona diretamente à convergência entre práticas mercadológicas agressivas, ausência de monitoramento eficaz por parte dos órgãos de saúde e vulnerabilidade social dos pacientes, que, diante de soluções imediatistas para o alívio da dor, foram expostos a um cenário de dependência em larga escala.

3. O PAPEL DA BIG PHARMA NA DISTRIBUIÇÃO DESENFREADA DE OPIOIDES

Com a introdução do OxyContin, primeiro medicamento de liberação prolongada à base de oxicodona, o cenário piorou bastante. O contexto do sistema de saúde norte-americano foi determinante: majoritariamente privado e de alto custo, com planos que frequentemente não cobriam procedimentos hospitalares ou cirurgias, deixando a população de baixa renda dependente de soluções paliativas para dor, e não de tratamentos definitivos.

A Purdue Pharma, fabricante do OxyContin, adotou estratégias agressivas de marketing, conforme retratado na série “Império da Dor”. Houve assédio a médicos e clínicas

para prescrição do medicamento em diversas condições de dor, sem considerar sua potência — cerca de duas vezes maior que a da morfina — e seu elevado potencial de dependência. Médicos recebiam incentivos financeiros e bonificações atreladas não só ao volume de prescrições, mas também às doses, estimulando o uso excessivo.

A Food and Drug Administration (FDA) teve papel crítico ao aprovar um rótulo que transmitia falsa segurança quanto ao risco de dependência. Essa aprovação, considerada uma falha regulatória grave (Michaels, 2024), foi seguida por um episódio emblemático: o médico responsável pela análise do OxyContin na FDA, Curtis Wright, foi contratado pela Purdue um ano depois, evidenciando a tênue relação entre órgão regulador e indústria farmacêutica (Keefe, 2023).

O diferencial estratégico do OxyContin foi a criação de um conceito de uso. Tradicionalmente, opioides eram destinados a dores agudas graves, como pós-cirúrgicas ou cuidados paliativos (Szklarz e Garattoni, 2017). A Purdue expandiu o mercado ao direcionar a droga para dores crônicas comuns — lombalgias, artrite e outras não relacionadas ao câncer —, sustentada pela alegação de que o risco de dependência seria inferior a 1% (Michaels, 2024). Ao vincular-se ao movimento “a dor é o quinto sinal vital”, a empresa criou a percepção de que não prescrever opioides poderia configurar negligência médica, alterando a cultura do tratamento da dor e incentivando seu uso massivo.

Mesmo após evidências crescentes de abuso, a inércia regulatória persistiu. Documentos revelam que a Purdue tinha conhecimento do desvio e uso abusivo já em 1997, mas manteve sua campanha agressiva por anos. Somente em 2010 foi exigida a reformulação do OxyContin para dificultar o uso indevido (Keefe, 2023), atraso que contribuiu para consolidar a epidemia e abrir caminho para o aumento do consumo de heroína e fentanil.

A atuação da FDA não se limitou a um erro isolado, mas a uma série de falhas estruturais, influenciadas por um modelo regulatório pró-indústria e por forte lobby farmacêutico (Lerner, 2020). Essa postura priorizou a rápida entrada de novos medicamentos no mercado em detrimento de monitoramento rigoroso pós-comercialização e da proteção efetiva da saúde pública.

4. ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL À LUZ DOS DISPOSITIVOS BRASILEIROS

O uso de opioides tem crescido em diversos países, ainda que de forma menos acentuada que nos Estados Unidos. Mesmo assim, esse aumento já despertou a atenção de

governos e agências reguladoras, diante do potencial catastrófico que o uso indiscriminado pode gerar. No Brasil, o cenário apresenta particularidades que diferem do modelo norte-americano. A assistência à saúde é estruturada com protagonismo do Sistema Único de Saúde (SUS), que, conforme o art. 196 da Constituição Federal, estabelece a saúde como dever do Estado e direito de todos. Além disso, os planos de saúde privados, que atuam de forma suplementar, estão sujeitos a forte regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e às disposições da Lei nº 9.656/1998, que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Dados recentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) indicam um aumento expressivo no consumo de opioides no Brasil. Entre 2009 e 2015, houve um crescimento de 465% nas prescrições, o que remete ao início da crise nos Estados Unidos. Embora o país ainda não enfrente uma epidemia, a tendência de alta, associada à apreensão de fentanil ilícito e relatos de intoxicações, já configura um alerta relevante.

No plano da responsabilização civil, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva prevista no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que independe de dolo ou culpa. Para que haja responsabilização, é necessária a comprovação de três elementos: dano, defeito do produto e nexo causal. O conceito de defeito é amplo e inclui não apenas falhas de fabricação, mas também a insuficiência ou inadequação de informações sobre os riscos. Esse aspecto, conhecido como “defeito de informação”, ocorre quando o fornecedor não fornece de maneira clara, ostensiva e adequada os perigos associados ao produto.

No caso de medicamentos, se uma farmacêutica coloca no mercado substâncias que causam dependência e mortes, e omite ou manipula dados para minimizar os riscos, sua responsabilidade pode ser objetiva e solidária em toda a cadeia produtiva. As empresas costumam alegar, em sua defesa, que os riscos estão informados na bula, argumento aceito em alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Entretanto, no caso dos opioides, essa justificativa tende a ser rechaçada, pois a crise nos Estados Unidos demonstrou uma estratégia deliberada de desinformação com o intuito de neutralizar alertas de perigo. O CDC exige que a informação seja não apenas formal, mas eficaz.

No âmbito penal, a legislação brasileira adota postura distinta da norte-americana. A responsabilização penal de pessoas jurídicas é excepcional e aplicada, de modo consolidado, principalmente em crimes ambientais. Para crimes contra a saúde pública e relações de consumo, a responsabilização tende a recair sobre pessoas físicas, sobretudo executivos e gestores que, por ação ou omissão, contribuíram para o agravamento da situação. Teorias

como a do domínio do fato e a da responsabilidade do garante podem ser aplicadas para imputar responsabilidade àqueles que aprovaram campanhas enganosas ou omitiram informações sobre riscos de dependência, mesmo tendo conhecimento prévio deles.

Essas condutas podem caracterizar crimes contra as relações de consumo, como publicidade enganosa, crimes contra a saúde pública, como o fornecimento de medicamentos fora de padrões legais, e até associação criminosa. O sistema jurídico brasileiro, portanto, embora ainda em estágio preventivo, possui instrumentos que permitem responsabilização rigorosa — tanto cível quanto penal — de empresas e gestores que atuem com má-fé, desinformação ou abuso de influência sobre a comunidade médica.

Em síntese, o Brasil ainda não vivencia uma epidemia de opioides nos moldes norte-americanos, mas apresenta um cenário de risco crescente. O controle rígido do SUS, a regulação dos planos privados e a existência de um arcabouço normativo sólido colocam o país em posição mais preparada para enfrentar um eventual agravamento da situação, desde que sejam efetivamente aplicados mecanismos de fiscalização, prevenção e responsabilização.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tudo o que foi exposto, é evidente que a problemática estende-se além das perspectivas sanitárias. Trata-se de uma crise proposital, alimentada pela ganância de um sistema econômico deficiente, cujo objetivo limita-se exclusivamente ao lucro, sobre qualquer ditame de dignidade humana. A miséria da classe produtora mantém de pé o império de fármacos, cujo produto é a cura para o conflito originado por sua própria existência.

O caso dos opioides nos Estados Unidos evidencia como a ausência de regulação eficaz, aliada ao lobby corporativo e à publicidade enganosa, pode desestruturar não apenas a saúde pública, mas também os alicerces éticos de um sistema jurídico. No Brasil, embora o modelo sanitário seja distinto, a escalada no consumo de opioides e os primeiros indícios de circulação ilícita de substâncias como o fentanil demonstram que o risco de uma crise análoga não pode ser negligenciado.

Sob essa ótica, a análise da responsabilidade civil e penal torna-se essencial. O direito brasileiro, ao privilegiar a proteção do consumidor e ao reconhecer a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos do produto e da informação, fornece ferramentas mais robustas para a reparação de danos e para a prevenção de práticas abusivas. Contudo, persiste o desafio de ampliar a responsabilização penal de pessoas jurídicas em casos que envolvem crises sanitárias de tamanha magnitude, a fim de evitar a impunidade corporativa.

Portanto, a crise estudada neste trabalho deve ser compreendida não apenas como um fenômeno externo, mas como um alerta para o Brasil. Cabe ao Estado e à sociedade civil fortalecer os mecanismos de regulação, ampliar o debate público sobre os limites éticos da indústria farmacêutica e garantir que o direito cumpra sua função primordial: a proteção da vida, da saúde e da dignidade humana contra a mercantilização desenfreada que ameaça reduzi-las a meros ativos de mercado.

REFERÊNCIAS

ABRADILAN – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. **Publicidade de medicamentos e limites da atuação reguladora da Anvisa.** 2023. Disponível em: <https://www.abradilan.com.br/mercado/publicidade-de-medicamentos-e-limites-da-atuacao-reguladora-da-anvisa/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BELLINGHINI, Ruth Helena. Pesquisa da FioCruz mostra crescimento das prescrições de opioides no Brasil. **Medscape.** [s.l.], 2023. Disponível em: <https://portugues.medscape.com/verartigo/6502453>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.656**, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.402.929/DF.** Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4^a Turma, j. 24 jun. 2014, DJe 01 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.774.372/RS.** Rel. Min. Nancy Andrichi, 3^a Turma, j. 09 abr. 2019, DJe 12 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A responsabilidade penal das pessoas jurídicas segundo o STJ.** Brasília, DF, 05 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05052024-A-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 02 ago. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade Civil por Danos Causados por Remédios. **Revista da EMERJ**, v. 2, n. 8, p. 11-20, 1999.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Vício em opioides: você conhece a história que deu início a uma das maiores crises sanitárias dos Estados Unidos. 1 fev. 2024. Disponível em:
<https://site.cff.org.br/noticia/noticias-do-cff/01/02/2024/vicio-em-opioides-voce-conhece-a-historia-que-deu-inicio-uma-das-maiores-crises-sanitarias-dos-esta>. Acesso em: 14 jul. 2025.

Epidemia de opioides nos EUA: como a Purdue Pharma, acusada de alimentar a crise, escapou da falência e terá seus lucros revertidos para tratamento de dependentes. **BBC News Brasil.** 28 jan. 2022. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60162018>. Acesso em: 14 jul. 2025.

FERREIRA, Paula. Aumento no uso de opioides no Brasil é alarmante após uma década.

Estadão. Disponível em:

<https://summitsaude.estadao.com.br/desafios-no-brasil/aumento-no-uso-de-opioides-no-brasil-e-alarmante-apos-uma-decada/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

PACURUCU-CASTILLO, Saul Francisco; ORDÓÑEZ-MANCHENO, José Marcelo; HERNÁNDEZ-CRUZ, Adrián; ALARCÓN, Renato D.. **World Opioid and Substance Use Epidemic: A Latin American Perspective.** Psychiatr Res Clin Pract. 2019 Jan 24;1(1):32-38. doi: 10.1176/appi.prcp.20180009. PMID: 36101564; PMCID: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9175731/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

PARANÁ. Conselho Regional de Farmácia. Livro “Responsabilidade civil do farmacêutico e dos fornecedores da atividade farmacêutica”. Curitiba: CRF-PR, 2024. Disponível em: <https://www.crf-pr.org.br/noticia/view/8910/livro-responsabilidade-civil-do-farmaceutico-e-dos-fornecedores-da-atividade-farmaceutica>. Acesso em: 02 ago. 2025.

PEIXOTO, Francisco José Guimarães; PICANÇO, João Paulo Gondim. A responsabilidade penal do profissional farmacêutico com base no artigo 280 do Código Penal brasileiro. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. Sup. 37, p. 1-6, 2019.

PIQUÉ-BUISAN, Joel; BAÑOS, Joseph E.; CAMBRA-BADII, Irene. Telling the story of the opioid crisis: a narrative analysis of the TV series Dopesick. **PLOS ONE**, [S.l.], v. 19, n. 4, e0301681, 4 abr. 2024. DOI: 10.1371/journal.pone.0301681. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0301681>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SILVA, Emanuele Regina Cerqueira Teixeira; MOURA, Marcela Mamede de Araújo; SIQUEIRA, Emílio Conceição de. Transtornos relacionados ao uso de opioides. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, Vassouras, RJ, v. 24, n. 4, p. 1-7, abr. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.25248/REAS.e14637.2024>. Acesso em: 02 ago. 2025.

SELBMANN, Fabrício. **As drogas e seus efeitos no corpo humano.** Grupo Recanto, 25 maio 2020. Disponível em:

<https://www.gruporecanto.com.br/blog/as-drogas-e-seus-efeitos-no-corpo-humano/>. Acesso em: 14 jul. 2025.